



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 19 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.148

Recurso nº: 97.163 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: DIFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O prejuízo compensável, a que alude o art. 382 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pela Decreto nº 85.450/80, é o demonstrado na apuração do lucro real, e deverá ser corrigido monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM


RICARDO FY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL; NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, Raymundo Franco Diniz, Ursula Hansen e Geraldo Agostini Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13801/000.563/88-48

RECURSO Nº: 97.163

ACORDÃO Nº: 105-6.148

RECORRENTE: DIFASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de retorno de diligência fiscal, conforme descrito em fls. 41/42. A recorrente foi autuada pela DRF em São Paulo, quanto ao exercício de 1986, pelo fato de haver compensado indevidamente prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores (1983) com os lucros daquele exercício.

O processo foi baixado em diligência com o fito de esclarecer, principalmente, a situação da recorrente no exercício de 1983, que originou os prejuízos posteriormente compensados com o lucro real obtido em 1986.

O relatório constante em fls. 69, elaborado pelo fiscal, após a realização da diligência, requerida por esta Câmara é esclarecedor. Nele, está dito que, em 1983, a empresa realmente apurou um prejuízo no valor de Cr\$ 20.060.803,00. E que este prejuízo, uma vez corrigido, monetariamente, atingiu a soma de Cr\$... 518.276.660,00, os quais, adicionados ao valor de Cr\$ 233.369.606,00, correspondentes aos prejuízos do exercício de 1984, foram compensados com o lucro real do exercício de 1986, no valor de Cr\$ 881.916.997,00, de acordo aliás, com o demonstrativo elaborado pela recorrente em fls. 6,

57 624

Acórdão nº 105-6.148

A informação prestada pelo fisco em fls. 69 não deixa dúvidas quanto à existência de erro no demonstrativo elabora do pela repartição, de que resultou a autuação fiscal (fls. 12 e 12v.).

E o relatório,

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, relator

O recurso é tempestivo,

À vista das informações contidas no relatório de diligência de fls. 69/70, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelada a exigência fiscal contida na decisão recorrida.

Brasília (DF), 19 de novembro de 1991

J. Roberto Moreira de Melo
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR

Grd